

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1047245

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Nanuque
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: Roberto de Jesus
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXECUTIVO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR E AO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO.

1. Emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício de 2017, nos termos do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada.
2. Recomendação ao atual gestor de que adote as devidas providências para o cumprimento e o acompanhamento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE.
3. Recomendações expedidas ao responsável pelo Controle Interno.
4. Aprovado o voto do Relator por unanimidade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 04/12/2018

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas anual do Sr. **Roberto de Jesus**, chefe do Poder Executivo do **Município de Nanuque**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, a qual abrange as informações encaminhadas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (SICOM) e os documentos especificados no Anexo da Instrução Normativa n. 4/2017 e da Ordem de Serviço n. 1/2018.

A equipe técnica desta Casa realizou sua análise, conforme Relatório de Conclusão PCA – peça n. 2, não tendo sido apontadas irregularidades, página 2/34.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, segundo Parecer MP – peça n. 20, página 1/4.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica abrangeu o exame dos créditos orçamentários e adicionais, do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal conforme *caput* do art. 29-A da Constituição da República de 1988, da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, da aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, da despesa com pessoal dos poderes e do encaminhamento do relatório de Controle Interno.

Quanto à **execução orçamentária**, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, tendo sido devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição da República de 1988 e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei federal n. 4.320/64 c/c o art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, conforme Relatório de Conclusão PCA – peça n. 2, páginas 2/8.

Quanto ao **repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal**, apurou-se o cumprimento do limite de 7,00% definido no art. 29-A da Constituição da República de 1988. Cabe informar que foram repassados R\$2.973.431,40, correspondentes a 6,62% da receita base de cálculo, Relatório de Conclusão PCA – peça n. 2, páginas 09.

Quanto à **manutenção e desenvolvimento do ensino**, apurou-se a aplicação de 27,93% da receita-base de cálculo, tendo sido observado, portanto, o limite mínimo de 25% exigido no art. 212 da CR/88 e nas Leis federais ns. 9.394/96 e 11.494/07, Relatório de Conclusão PCA – peça n. 02, páginas 12.

Recomendo ao chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento e o acompanhamento da universalização da educação infantil na pré-escola, da ampliação da oferta de vagas em creches e do plano de carreira para os profissionais da educação básica pública, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, nos termos da Lei federal n. 13.005/2014 – peça 02, página 26/28.

Relativamente às **ações e serviços públicos de saúde**, apurou-se a aplicação de 27,44% da receita-base de cálculo, tendo sido observado, portanto, o limite mínimo de 15% exigido no art. 198, § 2º, inciso III, da CR/88 e na Lei Complementar n. 141/2012, Relatório de Conclusão PCA – peça n. 02, páginas 17.

Com relação ao comando inserido no *caput* do art. 25 da Lei Complementar n. 141, de 13/01/2012, a análise técnica ressaltou que não existiu valor residual a ser aplicado referente a exercício anterior, Relatório de Conclusão PCA – peça n. 02, página 18.

No que tange aos **gastos com pessoal**, foi constatado que se obedeceu aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, cujos percentuais são 51,93%, 3,82% e 55,75% da receita-base de cálculo, respectivamente, referentes aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, Relatório de Conclusão PCA – peça n. 02, página 23.

O estudo técnico desta Casa apontou, no Relatório de Conclusão PCA – peça n. 02, páginas 25, que o **Relatório de Controle Interno** apresentado abordou todos os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 4/2017.

Conforme apontado no Relatório de Conclusão PCA – peça n. 02, páginas 29, o Município obteve o resultado geral “C” (baixo nível de adequação, menor que 50%) alcançado pelo Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

O objetivo do resultado alcançado pelo município na aplicação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, no relatório técnico desta Casa, item 9, visa ampliar o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos próprios municípios, sobre os resultados das ações da gestão pública, de forma a possibilitar possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III – VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008, norma repetida no inciso I do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação** das contas referentes ao exercício de 2017, prestadas pelo Sr. Roberto de Jesus, Prefeito Municipal de Nanuque.

Recomendo ao chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento adequado da educação infantil do Município e do piso salarial para os profissionais da educação básica pública, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, nos termos da Lei federal n. 13.005/14.

Recomendo, também, ao chefe do Executivo municipal a reavaliação de prioridades e da efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Casa em decorrência de requisições ou de ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomendo ao Controlador Interno que, nos relatórios dos exercícios subsequentes, opine conclusivamente sobre as contas, pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recomendo ao responsável pelo órgão de Controle Interno o cumprimento das exigências contidas em atos normativos desta Casa, bem como o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela **aprovação** das contas referentes ao exercício de 2017, prestadas pelo Sr. Roberto de Jesus, Prefeito Municipal de Nanuque, com fundamento nas disposições do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008, norma repetida no inciso I do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal; **II)** recomendar: **a)** ao chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento adequado da educação infantil do Município e do piso salarial para os profissionais da educação básica pública, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, nos termos da Lei federal n. 13.005/14; **b)** também, ao chefe do Executivo municipal a reavaliação de prioridades e da efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM; **c)** ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Casa em decorrência de requisições ou de ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade; **d)** ao Controlador Interno que, nos relatórios dos exercícios subsequentes, opine conclusivamente sobre as contas, pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal; **e)** ao responsável pelo órgão de Controle Interno o cumprimento das exigências contidas em atos normativos desta Casa, bem como o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária; **III)** ressaltar que a manifestação deste Colegiado, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; e, **IV)** por fim, determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de dezembro de 2018.

MAURI TORRES

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)